

Boa tarde,

Relativamente ao assunto epígrafe, vem a USI-União dos Sindicatos Independentes, por este meio, remeter o seu contributo, em anexo, ao projeto de lei em apreciação.

Com os melhores cumprimentos,

António Afonso



PROJETO DE LEI N.º 543/XV/1.ª **Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda**

Contributo da USI-União dos Sindicatos Independentes

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do BE e atualmente em período de apreciação pública, visa conferir força executiva às decisões condenatórias da autoridade para as condições do trabalho para suspensão de despedimento e sanções abusivas e aprofundar o regime jurídico para combater o assédio no trabalho

A USI acompanha a alteração proposta ao art.º 29.º do Código do Trabalho, ressalvando, no entanto, que a inversão do ónus da prova no caso concreto de assédio, sendo matéria doutrinária reconhecidamente controversa, pode trazer latitude demasiado ampla ao queixoso, devendo aqui, necessariamente, incluir-se as acusações que possam vir a comprovar-se infundadas.

Entendemos assim que, genericamente considerada, a inversão do ónus da prova pode ter o efeito perverso de disseminar acusações de assédio ao invés de protetor da dignidade do trabalhador.

Contudo, verifica-se que no ordenamento jurídico-laboral português e, em especial, nos tribunais portugueses, é muito difícil o assediado lograr a condenação do assediador e a reparação dos danos por si sofridos, sobretudo por motivos de prova e dentro desta, a testemunhal. Nesse sentido, justificar-se-ia a criação de um regime especial, contido no âmbito do direito processual laboral, que permitisse ao julgador formar uma convicção mais consentânea com a realidade do trabalhador assediado. A excecionalidade de tal medida (a inversão do ónus da prova) no direito laboral adequar-se-ia, de resto, à própria

autonomia deste ramo do direito relativamente ao direito civil e às próprias razões que lhe estão subjacentes.

Acresce que, dado que a proposta de alteração ao n.º 4 do art.º 26.º do Código de Trabalho densifica suficientemente o ónus do queixoso e o ónus do empregador, entendemos que a regulação da inversão do ónus de prova se mostra equilibrada. Não obstante, propomos uma alteração de redação ao n.º 4, assinalada infra, a negrito:

Art.º 29.º
(...)

1-(...)

2-(...)

3-(...)

4- *Cabe a quem alega o assédio indicar os factos que o consubstanciam, bem como o trabalhador ou trabalhadores abrangidos pelos comportamentos que o integram, incumbindo ao empregador provar **que esses factos não constituem assédio.***

No que se refere ao regime processual das contraordenações laborais, entende a USI que as alterações propostas carecem de algumas melhorias em termos de técnica legislativa.

Assim, considerando a natureza específica do processo de contraordenação laboral, parece-nos que o art.º 26.º do regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social deverá conter, não apenas o carácter executivo que a decisão condenatória adquire em caso de incumprimento, mas também o prazo legal para intentar a respetiva ação executiva. No mesmo âmbito, deverá prever-se, também nesta norma, o prazo de oposição por parte do empregador.

Por último, acompanhamos a atribuição do efeito suspensivo quando a decisão condenatória de aplicação de coimas ou sanções acessórias tenha a natureza de título executivo, no caso de despedimentos e sanções abusivas.



Esta é a posição da USI-União dos Sindicatos Independentes sobre o projeto de lei em apreciação.

Lisboa, 16 de março de 2023.

Manuel Ramos Lopes
Presidente da Comissão Executiva da USI

Paulo Gonçalves Marcos
Presidente do Conselho Diretivo da USI